ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 017/2026

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 602/2026), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 613/2026), em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Ausentes: o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias – Portaria nº 602/2026); a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (processo SEI nº 104511/2026); e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 569/2026).

Registrada a presença no Plenário da(s) seguinte(s) aluna(s) do curso de Direito do Centro Universitário UNIFACID WYDEN: Lalinne Cardoso Furtado Moura (10º período); e Giuliana Ferreira Martins Nunes (10º período).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 197/2026. **TC/010350/2026 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-FMS (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2024)**. *Responsável(is): Leopoldina Cipriano Feitosa – Presidente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), nos seguintes termos: a)* **REGULARIDADE** *do* **Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024**, *promovido pela* **Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS**, *tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; b)* **REGISTRO**, *nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos* **89 (oitenta e nove) atos de admissão** *decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, conforme relacionados na* **Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico**, *uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos; c)* **CIÊNCIA** *à gestora da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.*

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
(Em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio)

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 198/2026. **TC/000260/2026 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).** *Objeto: ausência de entrega da prestação de contas, documentos e informações atinentes aos atos de Admissão de Pessoal referentes ao Processo Seletivo regido pelo Edital 01/2025 (peças 3 e 4) e contratações temporárias decorrentes, essenciais à análise a cargo do controle externo. Representado(s): Maria das Dores Fontenele Brito – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Representada(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outros – (Procuração: Maria das Dores Fontenele Brito/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 34.2). Representante(s): Secretaria de Controle Externo (SECEX). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 8), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 40), nos seguintes termos: 1.* **PROCEDÊNCIA** *da representação; 2.* **Aplicação de MULTA** *à Sra.* **Maria das Dores Fontenele Brito**, *Prefeita Municipal de Luís Correia-PI, no valor de* **2.000 UFR-PI**, *a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 199/2026. **TC/010599/2025 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).** *Objeto: supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto consiste na execução de obra para construção de creche. Denunciado(s): Pedro Otacílio de Sousa Moura – Prefeito Municipal; e João Deolindo de Carvalho – Agente de Contratação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: Pedro Otacílio de Sousa Moura/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 33.2. Sem procuração nos autos: João Deolindo de Carvalho/Agente de Contratação, com petição à peça 34.1). Denunciante(s): Maria Dulcilene Mourão Leite – sócia da empresa CONSTRUTORA PADRÃO LTDA. (CNPJ nº 06.224.117/0001-80). Advogado(s) da(s) Denunciante(s): Carlos Patrício Maracajá de Carvalho (OAB/PI nº 19.462) – (Procuração: Maria Dulcilene Mourão Leite/sócia da empresa CONSTRUTORA PADRÃO LTDA. – fl. 1 da peça 4). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 270/25-GKE (peça 15), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 31), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 37), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 41 e 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 51), nos seguintes termos: a)* **PROCEDÊNCIA PARCIAL** *da denúncia em epígrafe (TC/010599/2025); b)* **REVOGAÇÃO** *da Decisão Monocrática nº 270/25-GKE, por perda superveniente de objeto; c)* **COMUNICAÇÃO** *desta decisão ao juízo do Mandado*

de Segurança nº 0802063-12.2025.8.18.0066, como subsídio para a reavaliação da medida liminar ali deferida. Decidiu a 1ª Câmara, ainda, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 51), nos seguintes termos: a) ***APLICAÇÃO DE MULTA individual*** *de* ***500 UFR-PI*** *ao Sr.* ***Pedro Otacílio de Sousa Moura*** *(Prefeito Municipal) e ao Sr.* ***João Deolindo de Carvalho*** *(Agente de Contratação), com base no Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 206, I e II c/c art. 79, I da Lei Orgânica o TCE-PI. b)* ***VENCIDO*** *o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 15.000 UFR-PI ao Sr. Pedro Otacílio de Sousa Moura (Prefeito Municipal) e de 5.000 UFR-PI ao Sr. João Deolindo de Carvalho (Agente de Contratação).*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 200/2026. ***TC/014351/2025 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).*** *Objeto: supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 007/2025, cujo objeto consiste na execução de obra para construção de creche. Denunciado(s): Pedro Otacílio de Sousa Moura – Prefeito Municipal; e João Deolindo de Carvalho – Agente de Contratação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros – (Procuração: Pedro Otacílio de Sousa Moura/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 22.2 do processo TC/014351/2025). Denunciante(s): Maria Dulcilene Mourão Leite – sócia da empresa CONSTRUTORA PADRÃO LTDA. (CNPJ nº 06.224.117/0001-80). Advogado(s) da(s) Denunciante(s): Carlos Patrício Maracajá de Carvalho (OAB/PI nº 19.462) – (Procuração: Maria Dulcilene Mourão Leite/sócia da empresa CONSTRUTORA PADRÃO LTDA. – fl. 1 da peça 4 do processo TC/014351/2025). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 29 do processo TC/014351/2025), o despacho do Ministério Público de Contas (peça 32 do processo TC/014351/2025), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43 do processo TC/010599/2025), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 37), nos seguintes termos: 1. pela* ***PROCEDÊNCIA PARCIAL*** *da denúncia objeto do processo TC/014351/2025, considerando: 1.1. que o objeto do processo TC/014351/2025 está integralmente contido no escopo de fiscalização da denúncia de nº TC/010599/2025, havendo identidade de partes e estreita correlação entre os fatos narrados com a existência de continência temática entre os referidos feitos e que as denúncias foram objeto de deliberação na mesma sessão, as multas e encaminhamentos foram impostos nos autos do TC/010599/2025, não cabendo à aplicação de sanção pelos fatos ora examinados.*

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 201/2026. ***TC/000731/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº 045/2021-SPC, REFERENTE AO PROCESSO TC/002638/2019 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).*** *Responsável (pelo cumprimento da decisão): Maria Lúcia de Lacerda – Prefeita Municipal.*

Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros – (Procuração: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 18.2 e fl. 1 da peça 19.2); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Sem procuração nos autos: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal; à peça 24); e Saney Santos Sampaio (OAB/PI nº 20.041) – (Sem procuração nos autos: Maria Lúcia de Lacerda/Prefeita Municipal; à peça 61). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n° 045/2021-SPC do processo TC/002638/2019 (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/000731/2023), o Acórdão n° 519/2023-SPC do processo TC/000731/2023 (peça 25 do processo TC/000731/2023), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 52 do processo TC/000731/2023), as Informações da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peças 54 e 68 do processo TC/000731/2023), o Extrato de Julgamento nº 247/2025 (peça 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 5, 14, 39, 57 e 71 do processo TC/000731/2023), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos seguintes termos: a) **RECONHECIMENTO** *da incompetência deste Tribunal de Contas para a apuração da correta aplicação dos recursos públicos relativos à Tomada de Preços nº 02/2019, uma vez que o certame foi custeado com recursos federais oriundos do Convênio SICONV nº 876605/2018, firmado entre o Município de Pimenteiras-PI e o Ministério das Cidades, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal; b)* **RECONHECIMENTO** *da perda superveniente do objeto quanto à Tomada de Contas Especial pelo Município de Pimenteiras-PI em cumprimento ao Acórdão nº 045/2021, relativamente à Tomada de Preços nº 01/2019, diante do cancelamento do procedimento licitatório e consequente ausência de execução de despesas ou de dano ao erário, inexistindo materialidade que justifique a continuidade da apuração; c)* **ARQUIVAMENTO** *do presente processo de acompanhamento de decisão no âmbito deste Tribunal de Contas, ante os fundamentos acima destacados; d) Dar* **CIÊNCIA** *do presente processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria-Geral da União (CGU), para apuração e adoção das providências cabíveis, no que concerne à apuração da aplicação dos recursos públicos referentes à Tomada de Preços nº 02/2019, bem como envio da cópia do processo, acompanhada da Nota Técnica nº 01/2024 – DFINFRA/TCE-P, tendo em vista a não comprovação de custos compatíveis com os de mercado.*

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 202/2026. **TC/010973/2025 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-FMS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).** *Objeto: supostas irregularidades identificadas no RDC Presencial nº 01/2023, que trata sobre a Construção do Hospital da Mulher. Representado(s): Ítalo Costa Sales – Presidente da FMS (exercício financeiro de 2024); Erick Mattheus Maranhão Silva – Fiscal do Contrato; Jivago de Castro Ramalho – Responsável Técnico do Contrato; e VANGUARDA ENGENHARIA LTDA. – empresa contratada. Advogado(s) do(s) Representado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: Erick Mattheus Maranhão Silva/Fiscal do Contrato – fl. 1 da peça 28.2); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: Jivago de Castro Ramalho/sócio-administrador da empresa contratada VANGUARDA ENGENHARIA LTDA. – fl. 1 da peça 29.2); e Diogo*

Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Ítalo Costa Sales/Presidente da FMS/exercício financeiro de 2024 – fl. 1 da peça 31.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA). Decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente da 1ª Câmara), **retirar de pauta** *o presente processo pelo* **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento** *por* **insuficiência de quórum para votação** *– o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo declarou suspeição. Assim, o referido processo* **retornará à Pauta de Julgamento da 1ª Câmara do dia 6/10/2026**.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 203/2026. **TC/005452/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. *Responsável(is): Josué Alves da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908) e outro – (Procuração: fl. 1 da peça 9.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), nos seguintes termos: a) Emissão de parecer prévio recomendando a* **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** *das* **contas de governo da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI**, *na gestão do Sr. Josué Alves da Silva, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; b)* **RECOMENDAR** *que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução; c)* **ALERTAR** *quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; d)* **ALERTAR** *quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; e)* **ALERTAR** *quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; f)* **ALERTAR** *para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; g)* **RECOMENDAR** *a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; h)* **ALERTAR** *quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº*

101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; i) **RECOMENDAR** *que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários e* **ALERTAR** *quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; j)* **ALERTAR** *quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; k)* **ALERTAR** *quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações; l)* **ALERTAR** *quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP); m)* **ALERTAR** *ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.*

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 204/2026. **TC/005323/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. *Responsável(is): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 1 da peça 9.2). Decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator,* **retirar de pauta** *o presente processo, pelo* **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, *para reexame da matéria. Assim, o referido processo* **retornará à Pauta de Julgamento da 1ª Câmara do dia 6/10/2026**.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 205/2026. **TC/005474/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. *Responsável(is): Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar – Prefeito Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro – (Procuração: fl. 1 da peça 9.2). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras,* **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** *para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peças 19.1/19.2 e 20.1) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos.*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 206/2026. **TC/004469/2026 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).** *Objeto: em virtude da avaliação do portal da transparência, que foi enquadrado no nível inicial no Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (peça 01). Representado(s): Jucicleia de Sousa Silva – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério de Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de Representação (peça 1), o parecer do*

Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA** *da Representação; b)* **APLICAÇÃO DE MULTA** *à Sra.* **Jucicleia de Sousa Silva** *(Presidente da Câmara Municipal) no valor de* **400 UFR-PI**, *prevista no artigo 79, inciso I, da Lei n° 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI; c) Expedição de* **DETERMINAÇÃO** *à atual gestora, para que, no* **prazo de 15 (quinze) dias**, *promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE n.º 001/2025; d)* **COMUNICAÇÃO** *ao Promotor de Justiça da Comarca e à Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Chefe da Divisão de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*55.603-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	11/11/2026 09:25:25
***.*85.184-**	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	11/11/2026 09:38:19
***.*88.053-**	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	11/11/2026 10:21:13
***.*81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	11/11/2026 12:37:55
***.*57.183-**	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR	12/11/2026 07:36:20

Protocolo: 002183/2026
Código de verificação: 5229DB1E-E108-4E0F-B7A8-89EE8EE33A0A
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 12/11/2026 08:24